

ou dos pagamentos, e o número de ordem das respectivas receitas.

§ 2.º O conselho terá em juízo sobre o seu delegado, encarregado do cofre, todos os direitos e acções que a Fazenda tem sobre os seus exactores.

Art. 17.º Em cofre serão conservadas as quantias que forem julgadas indispensáveis, devendo o resto depositar-se à ordem na Caixa Geral de Depósitos, ou suas filiais, para ser levantado por meio de cheques à medida das conveniências de serviço. Os cheques de levantamento, assim como as guias de depósito, serão assinados pelo conselho administrativo.

Art. 18.º O sustento dos presos continua a reger-se pelas disposições constantes do decreto n.º 7:378, de 4 de Março de 1921, passando as atribuições do director das Cadeias ao conselho administrativo, criado pelo presente regulamento.

§ único. A aquisição de quaisquer materiais será feita por concurso público. Quando, porém, esta prática não seja exequível, ou se reconheça haver vantagem para os interesses do Estado, será feita por simples consulta a três casas fornecedoras, pelo menos, e as suas respostas abertas, em determinado dia e hora, em presença do conselho administrativo e dos proponentes que a esse acto quiserem assistir.

Art. 19.º As requisições de material e de fornecimento de víveres para sustento de presos e seu pagamento devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º Qualquer aquisição de material, víveres ou de artigos do título «Diversas despesas» não poderá ser feita sem requisição, devidamente autorizada pelo director, numerada e rubricada pelo ecónomo;

2.º Logo que qualquer artigo requisitado dê entrada no armazém geral, o fiel fará a declaração assinada do recebimento dos artigos, tanto no original como no duplicado, enviando este à contabilidade e entregando o original ao fornecedor, que o apresentará juntamente com a factura para a conferência no dia e horas que o conselho determinar;

3.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em acôrdo com as suas facturas e requisições satisfeitas, que será presente ao conselho depois de conferida pelo ecónomo.

Art. 20.º As dívidas a credores que hajam falecido ou tenham passado a outrem os seus direitos, a empregados do quadro ou assalariados falecidos ou quaisquer outras semelhantes não poderão ser satisfeitas sem que previamente tenha sido organizado pelo conselho administrativo o respectivo processo de habilitação, o qual será enviado, por intermédio da Administração e Inspeção Geral das Prisões, à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de seguir os trâmites legalmente estabelecidos.

Art. 21.º As fôlhas de vencimento receber-se hão na sua totalidade ilíquida, sendo os descontos remetidos ao Banco de Portugal em guias passadas em triplicado.

Art. 22.º Sempre que ao director se suscitem dúvidas sobre abonos de vencimentos ou pagamentos de despesas, deverá consultar a Administração e Inspeção Geral das Prisões ou a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dirigindo-se a esta por intermédio da mesma Administração e Inspeção Geral.

Art. 23.º É facultado ao director o mandar dar balanço em qualquer época, sendo obrigatório o do último mês da gerência. No caso de realização de balanço facultativo deverão estes constar dos respectivos mapas mensais.

§ único. No acto dos balanços serão sempre presentes os talões das cobranças, documentos de despesas pagas e as relações que autorizaram o pagamento a credores.

Art. 24.º Compete ao conselho administrativo a fiscalização das disposições deste regulamento, e ao guarda-livros ecónomo a sua inteira observância e fiel cumprimento.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:842

Atendendo a que as atribuições conferidas pela legislação vigente ao inspector geral do serviço de saúde, quer no desempenho do seu cargo dependente do estado maior do exército, quer como presidente da comissão técnica, quer ainda na fiscalização da instrução das tropas de saúde e do serviço nos hospitais militares, são de molde a justificar que não deve a sua actividade ser desviada para outras funções, especialmente as exigidas ao chefe da Repartição de Saúde do Ministério da Guerra, pela complexidade dos serviços que ali são tratados: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o artigo 135.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 pela forma seguinte:

Artigo 135.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde compete a direcção técnica dos assuntos relativos à instrução e preparação para a guerra do pessoal do mesmo serviço.

A Inspeção Geral do Serviço de Saúde é independente da correspondente Repartição de Saúde do Ministério da Guerra, ficando assim completamente separadas as funções de inspector geral das de chefe da referida Repartição.

§ 1.º O inspector geral é directamente subordinado ao quartel-mestre general em tudo que diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e instrução das tropas do serviço de saúde e directamente ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço de saúde militar;

b) Superintender na disciplina do pessoal do serviço de saúde que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos comandos das divisões;

c) Superintender na Escola Preparatória de Officiais Médicos e nos cursos técnicos do serviço de saúde militar e, tènicamente, no serviço médico das unidades, hospitais e outros estabelecimentos militares;

d) Inspeccionar as tropas e os estabelecimentos especiais do serviço de saúde militar, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação técnica e o modo de funcionamento dos vários serviços;

e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço de saúde militar.

§ 2.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde corresponde-se directamente com o estado maior do exército e com as tropas e estabelecimentos de saúde militar em todos os assuntos exclusivamente de instrução e de preparação para a guerra.

§ 3.º O pessoal da Inspeção Geral compreende:

- a) Inspector geral, o coronel médico mais antigo;
- b) Adjunto, um oficial superior ou capitão médico;
- c) Um oficial subalterno ou capitão do quadro auxiliar do serviço de saúde;
- d) Amanuense, um sargento das tropas de saúde.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

1.ª Direcção Gerai

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:843

Tendo em atenção a disposição 4.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob propostas dos Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a pensão anual a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, desde 1 de Outubro próximo, seja a seguinte:

2.º Grupo — Metade da pensão e metade do auxilio indicado para o 3.º grupo.

3.º Grupo — Pensão para o Conselho Tutelar:

General	360\$00
Coronel	276\$00
Tenente-coronel	264\$00
Major	216\$00
Capitão	192\$00
Tenente	168\$00
Alferes	156\$00

Militares do quadro de reserva ou reformados, 8 por cento dos vencimentos que lhes forem classificados.

Praças de pré, 8 por cento do pré, gratificações da readmissão ou diuturnidade, de efectividade e de serviço.

Auxilio para alimentação, exclusivamente destinado aos estabelecimentos, 8 por cento da melhoria de custo de vida.

4.º Grupo — Pensão anual fixa de 360\$.

Auxilio para alimentação, como para o 3.º grupo.

5.º Grupo:

No Colégio Militar 1.600\$00
No Instituto Profissional:

Curso primário geral e officinaes . . 1.200\$00
Nos restantes cursos 1.600\$00

No Instituto Feminino:

Curso primário geral e officinaes . . 800\$00
Nos restantes cursos 1.200\$00

Auxilio para alimentação, como para o 3.º grupo.

6.º Grupo (civis):

No Colégio Militar 4.800\$00
No Instituto Profissional:

Curso primário geral e officinaes . . 1.800\$00
Nos restantes cursos 3.000\$00

No Instituto Feminino:

Curso primário geral e officinaes . . 1.200\$00
Nos restantes cursos 1.800\$00

Auxilio para alimentação, por mês, 200\$.

§ 1.º Os alunos do 1.º Grupo nada pagam.

§ 2.º O disposto neste artigo é applicável a todos os alunos, quer antigos quer modernos.

Art. 2.º Os empregados civis dos Ministérios que concorrem com subsídios para os Institutos, e que, nos termos do regulamento do Conselho Tutelar, tiverem nêles filhos a educar, pagarão, além da pensão estipulada, o auxilio para alimentação equivalente à média arbitrada para os filhos dos officiaes classificados no 3.º Grupo.

Art. 3.º Não pagam auxilio para alimentação:

Os órfãos de pai classificados no 2.º grupo (pobres);

Os filhos dos militares que forem classificados como socorridos pelo Conselho Tutelar;

Todos os alunos que não permanecerem nos estabelecimentos nos meses de Julho, Agosto e Setembro.

Art. 4.º As verbas provenientes de pensão e de auxilio para alimentação darão entrada no cofre do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, o qual fará a distribuição pelos estabelecimentos da parte destinada a auxilio.

Art. 5.º As disposições do presente decreto poderão ser modificadas logo que as condições económicas o permitam.

Art. 6.º O presente decreto entra em execução no próximo mês de Outubro.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:422

Sendo necessário determinar as quantias que os hospitais militares devem considerar como receita orçamental para os efeitos da applicação do § 1.º do artigo 213.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército de 1909 e artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de Setembro de 1914, visto que as importâncias até agora fixadas, apenas representavam um limite aos saques a efectuar;

Considerando que as receitas consignadas no artigo 212.º do regulamento não poderão tornar a ser suficientes e nem mesmo é ainda possível fixar novas importâncias com validade por prazo superior a um ano;

Atendendo à inconveniência de igualar os hospitais militares de Lisboa e Porto a todos os outros de qualquer classe quando as especialidades clínicas e outros serviços privativos exigem receitas mais consideráveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se pratique o seguinte desde o dia 1 de Julho do corrente ano:

Artigo 1.º No começo de cada ano económico e em harmonia com as possibilidades do Orçamento, serão fixadas pelo Ministério da Guerra, mediante proposta da Direcção Geral dos Serviços Administrativo do Exército, as quantias diárias que devem constituir a receita-do fundo de tratamento dos hospitais militares, em rela-